



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 15.602, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

RETIFICADO PELO DECRETO Nº 15.619/23

REVOGADO PELO DECRETO Nº 16.275/26

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Taubaté e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do processo “1-Doc” 4538/2023

DECRETA:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento são os descontos realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio ou provento pelos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Servidores Públicos: os servidores em atividade vinculados à Prefeitura Municipal de Taubaté;
- II – Consignatária: a entidade credenciada nos termos deste Decreto, destinatária dos créditos resultante das consignações facultativas;
- III – Consignante: os servidores públicos que autorizaram os descontos em sua folha de pagamento;
- IV – Entidade averbadora: a Administração Municipal.

Art. 2º As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

§1º Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa, esta última quando a favor do Município de Taubaté, notadamente os seguintes:

- I – Contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS;
- II – Contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social do Município – RGPS;
- III – Imposto de renda retido na fonte – IRRF;
- IV – Pensão alimentícia ou outras demandas de ordem judicial; e
- V – Reposição, restituição e indenização ao erário municipal.

§2º Consignações facultativas são os descontos efetuados com a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativamente a importâncias destinadas à aquisição de bens, produtos ou serviços por ele assumidos com as entidades credenciadas pela entidade averbadora por meio de convênio, nas seguintes hipóteses:

- I – Mensalidades instituídas em Assembleia Geral para custeio de entidades representativas de classe, sindicatos e associações;
- II – Colônia de férias a favor de associações ou sindical;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

III – Prestações e amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados através de cartão de crédito, concedidos junto à bancos, instituições financeiras, cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito, públicos ou privados;

IV – Seguros, em geral;

V – Planos de saúde, odontológico e funerário;

VI – Quantias devidas em razão de operações de crédito e financiamentos assumidos através de cartão de crédito ou cartão de benefício que vise apoiar e facilitar a contratação de bens e serviços no comércio local;

VII – Mensalidades referentes à aulas ou cursos em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VIII – Vale Transporte;

IX – Outros produtos e/ou serviços que agreguem vantagens, facilidades e que atendam ao interesse público assim como dos servidores públicos municipais.

§3º Para efeitos do empréstimo consignado previsto no presente Decreto, ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos concedidos por entidades bancárias e caixas econômicas deverão ser amortizáveis, até o limite de 120 (cento e vinte) meses.

§4º Para efeitos das operações realizadas através de cartão de crédito consignado, fica vedada a opção de saque em espécie, seja para pagamento à vista ou parcelado.

Art. 3º Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição dos servidores, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Prefeitura do Município de Taubaté por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

Art. 4º Podem ser consignatárias, em caráter facultativo:

I – Bancos, instituições financeiras, cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito, públicos ou privados;

II - Instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação;

III - Instituidoras e gestoras de planos de assistência funeral, previdência privada, pecúlio, seguro de vida, assistência à saúde, inclusive odontológico;

IV - Entidades representativas de classe e associações constituídas e integradas por servidores públicos ou pensionistas;

V - Outras pessoas jurídicas que ofertem produtos e/ou serviços de interesse dos servidores.

§1º Para serem credenciadas como consignatárias, as entidades referidas no *caput* do presente artigo deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estarem regularmente constituídas; e

II – Comprovarem regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e deste Município.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§2º Os bancos e instituições financeiras, públicos ou privados, e as cooperativas de crédito deverão possuir, também, autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil e atender as demais exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 5º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 6º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder o limite de 70% (setenta por cento) dos vencimentos salariais fixos do servidor.

§1º Observado sempre o limite global de 70% (setenta por cento) previsto no caput deste artigo, dentre as consignações facultativas, individualmente, ficam estabelecidos os seguintes limites:

- a- até 35%(trinta e cinco por cento) para empréstimo consignado;
- b- até 15% (quinze por cento) para descontos a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito;
- c- até 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações realizadas por intermédio de cartão benefício;
- d- para as demais consignações facultativas poderão ser utilizadas as margens livres restantes.

§2º Uma vez observado o disposto no *caput* do presente artigo, assim como os percentuais estabelecidos no §1º, ocorrendo excesso do limite estabelecido serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, de forma integral, até que se restabeleça a margem consignável.

§3º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§4º Ressalvado o disposto no §3º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando esta Prefeitura, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§5º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior.

§6º Cabe ao servidor, juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação, em face das regras contidas neste artigo, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 7º O requerimento para credenciamento como consignatária deverá ser acompanhado de toda documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no presente Decreto e de outras que forem julgadas necessárias à sua apreciação, as quais serão submetidas a análise da Divisão de Convênios e Contratos de Locação de Imóveis, subordinada ao Departamento Técnico Legislativo e pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Art. 8º Compete ao Departamento de Recursos Humanos, desde que presentes o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, além de atendidas as condições exigidas pelo presente Decreto, assim como as demais legislações pertinentes, declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação mediante a concessão de código e subcódigo de desconto específicos e individualizados, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Art. 9º A averbação das consignações previstas no presente Decreto serão efetivadas mediante autorização eletrônica, obtida através do sistema de gestão adotado.

Art. 10. A consignatária, sempre que lhe for exigido, fornecerá ao consignante, ou à entidade averbadora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, extrato de conta corrente de movimento do empréstimo realizado, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 11. É lícito à consignatária requerer prova de situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

Art. 12. É facultado ao consignante, a qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito, e requerer, mediante prova de quitação fornecida pela consignatária, o cancelamento da correspondente consignação.

Art. 13. É proibida a intervenção de estranhos em qualquer fase do processo de empréstimo, salvo em caso de comprovado impedimento do consignante, hipótese em que caberá a representação legal.

Art. 14. As consignações e os descontos em Folha de Pagamentos não implicam em corresponsabilidade da Administração Municipal por dívidas ou compromissos de qualquer natureza, assumidos pelos servidores junto às consignatárias, não competindo à Prefeitura Municipal de Taubaté responder pelas consignações nos casos de morte, perda do emprego, redução ou suspensão da remuneração do consignante ou quaisquer outros fatos que acarretem na não efetivação dos descontos.

Art. 15. Será reincluída em folha de pagamento a consignação nos casos em que for restabelecido o pagamento do consignante ou se verificar o reingresso do mesmo, por qualquer forma, no serviço público municipal, desde que haja pedido da consignatária e comprovada a perduração do débito.

Art. 16. As consignações facultativas poderão ser canceladas:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- I – Por interesse da entidade averbadora, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando situações pretéritas;
- II – Por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor;
- III – Por interesse do consignante, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor;
- IV – Em virtude de haver se excedido, por qualquer razão, os limites de margem estabelecidos no Artigo 6º do presente Decreto.

§1º O cancelamento das consignações, a pedido do consignante, deverá ser acompanhado de comprovante de notificação de tal intenção dirigida à entidade consignatária e somente será efetivado após:

- I – A aquiescência da entidade consignatária nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do §2º do art. 2º do presente Decreto;
- II – A ciência da entidade consignatária na hipótese do inciso I do §2º do art. 2º do presente Decreto.

§2º As entidades consignatárias deverão manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento de que trata o §1º no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deferimento do pedido e aplicação de pena de advertência.

Art. 17. Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I – Advertência:

- a) Quando não atender solicitações do órgão gestor do sistema, se de fato não resultar em falta mais grave;
- b) Na hipótese do §2º do art. 18 do presente Decreto.

II – Suspensão preventiva do código de consignação enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento;

III – Cassação do código de consignação, quando:

- a) Utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-la em desacordo com o disposto no presente Decreto, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;
- b) Ceder a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que, em seus códigos, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;
- c) Utilizar códigos e subcódigos para descontos não previstos no art. 2º do presente Decreto.

§1º A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§2º O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo previsto no §1º deste artigo acarretará na aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§3º Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso a autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º Quando apenada com cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§5º A aplicação das penalidades referidas nos incisos II e III deste artigo não alcançará situações pretéritas que forem julgadas regulares.

Art. 18. Estarão sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que:

- I – Não utilizarem seus códigos ou subcódigos pelo período de 6 (seis) meses;
- II – Não comprovarem a manutenção das condições exigidas no presente Decreto por ocasião do recadastramento anual;
- III – No decurso de um ano forem advertidas por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, a entidade deverá aguardar, no mínimo, um ano para novo credenciamento.

Art. 19. Para a aplicação das penalidades previstas no presente Decreto, são competentes:

- I – O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, quando se tratar de penalidade de advertência;
- II – O Secretário de Administração do Município, quando se tratar de penalidades de suspensão ou cassação do código de consignação.

Art. 20. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 21. É defeso ao servidor envolvido em fraudes ao sistema de consignações previsto no presente Decreto, na forma tentada ou consumada, obter consignações de natureza facultativa pelo período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Art. 22. Ficam mantidas as atuais consignações e o credenciamento das entidades que atendam às disposições anteriores a do presente Decreto, cujos convênios deverão ser adequados às novas regras na hipótese de renovação do atual credenciamento.

Art. 23. Os casos omissos que digam respeito à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, que poderá



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

editar, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do presente Decreto, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores, assim como às entidades consignatárias.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 30 de junho de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MONIQUE VIDAL NEVES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ ANTUNES PEREIRA NETO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de junho de 2023.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
Resp. pelo Exp. Da SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

Assinado por 5 pessoas: JOSE ANTUNES, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.idoc.com.br/verificacao/8349-295F-A318-0223> e informe o código 8349-295F-A318-0223



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8349-295F-A318-0223

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE ANTUNES (CPF 332.XXX.XXX-01) em 30/06/2023 14:04:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 30/06/2023 15:27:59 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 30/06/2023 15:29:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 30/06/2023 15:30:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MONIQUE VIDAL NEVES (CPF 685.XXX.XXX-91) em 30/06/2023 16:21:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8349-295F-A318-0223>